



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 11.16-001/2020
REF: PREGÃO ELETRÔNICO 2020.12.11.01

I – DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação impetrada pela empresa, **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP: 29.168-030, por seu representante legal, ao edital do Pregão Eletrônico Nº 2020.12.11.01-PE, cujo objeto é o Registro de Preços para Futura e Eventuais Aquisições de medicamentos, material médico hospitalar, para Atender as Necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Palhano, Estado do Ceará,

II- DA TEMPESTIVIDADE

Observa-se que, o Edital, prevê a realização do certame em 13/01/2021, tendo a mesma protocolado pedido de impugnação em 28 de dezembro de 2020, portanto, plenamente tempestivo.

III- RELATÓRIO SOBRE A IMPUGNAÇÃO

Em apertada síntese, a impugnante, dividiu o ato impugnatório em três partes, sendo o primeiro questionamento o agrupamento de medicamentos em itens/lote.

Já o segundo, trata-se pedido de esclarecimentos, sobre:

- a) Lote IV, item 19;
- b) Lote IV, item 95;
- c) Lote IV, item 129;

Já quanto ao Terceiro e último pedido, trata-se do pedido para que a administração, adote a licitação de menor preço por item.

IV- DA ANÁLISE DOS FATOS

1- Quanto ao item 1, traz a impugnante, o inconformismo sobre o critério de julgamento das propostas por itens/lotos, dos quais transcrevo.

Constata-se no edital que essa respeitável Administração definiu como critério de julgamento, o "MENOR PREÇO POR LOTE". Com o devido respeito, a organização dos itens em LOTE materializa-se como exigência de caráter restritivo e atenta contra a economicidade.

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Por sua vez, na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote.

Destaca-se que para a definição do lote, a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para definir os itens que o integram, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa.



Prossegue ainda, enfatizando que por oportuno, cabe ressaltar a distinção de licitações por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem apresentar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se-á realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente (...).

Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala. (...).

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de móveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinadas a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design, etc.”

Aduz ainda que a regra é a licitação por Ítem, que o parcelamento refere-se ao objeto a ser licitado e represente a sua divisão no maior número de parcelas possíveis que forem viáveis técnica e economicamente, com vistas à ampliação da competitividade. Trata-se de obrigação disposta no art. 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

Ressalta o enunciado da **Súmula 247 TCU** que trata do parcelamento do objeto nos certames licitatórios.

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não pode preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (Grifamos).

Cita o acórdão 3.009/2015- Plenário que recepciona o parcelamento ser a regra excepcionada, apenas quando justificadamente prejudicial ao interesse público, o (Acórdão 1556/2007 – Plenário);

R- QUANDO AO PARCELAMENTO DO OBJETO EM ITENS/LOTES

A utilização do menor preço por lote resulta de razões técnicas e econômicas, devidamente justificadas.

O critério de julgamento adotado no Pregão Eletrônico Nº 2020.12.11.01-PE, foi o de menor preço global, com adjudicação por lote, em razão de os itens agrupados possuírem a mesma natureza Material médico hospitalar, para uso específico em atividade hospitalar, não havendo, portanto, óbice de serem agrupados sem ferir os princípios norteadores das licitações públicas.



Resta comprovado, por meio de pesquisas de mercado, que o agrupamento de vários itens em um mesmo lote não restringe o caráter competitivo do procedimento licitatório, tendo em vista que as maiorias dos licitantes estavam habilitados a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes, sem prejuízo para a Administração.

Assevera esta Secretaria, que buscou preservar a competitividade do certame e a economia de escala, bem como assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização, com o agrupamento em lotes, procurando-se, ainda, tornar o processo mais célere e menos dispendioso para a Administração, tendo ainda na fase interna do certame, procedido estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que foram desenvolvidos na licitação

Quando a Administração concluiu pela necessidade de instauração de licitação, verificou a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotes, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotes sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantajosidade da opção feita.

Enfim, a licitação por itens ou lotes deve ser econômica e tecnicamente viável, ou seja, a divisão do objeto em vários itens/lotes não pode culminar na elevação do custo da contratação de forma global, nem tampouco afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo. Isso porque em determinadas situações a divisão do objeto pode desnaturá-lo ou mesmo mostrar-se mais gravosa para a Administração, fatos esses que devem ser verificados e justificados pela autoridade competente. Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.”

A divisão do objeto não pode, portanto, causar prejuízo para o conjunto ou complexo licitado, observando-se que cada item/lote cinge-se a certame autônomo, com julgamento independente.

Os quantitativos mínimos estabelecidos no edital, por sua vez, devem resguardar a economia de escala, ou seja, deve observar que quanto maior a quantidade do bem licitado, menor poderá ser o seu custo, até o limite em que a quantidade não importe, pois o preço manter-se-á reduzido.

No caso concreto, verificamos na hipótese da impugnante ser vencedora de poucos itens, com sede no Estado do Espírito Santos, obviamente resultaria em prejuízo a própria empresa, em função da logística para entrega de poucos itens, o que levaríamos a seguinte situação.

O aumento nos custos dos produtos ofertados ou a não entrega destes como se tem demonstrado em outras ocorrências dessa natureza. que a administração adotou tal procedimento resultando em economia de escala, pois se determinada empresa for vencedora de poucos.

Ademais, não há proibição no parcelamento por lotes, mas sim a justificativa quando esta se mostrar economicamente viável, como é no caso da presente licitação.



V - DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS

No que tange aos pedidos de esclarecimentos, passamos a analisar

A) Lote IV, Item 19:

O descritivo desse item menciona agulha da marca ULTRAFINE.

Considerando que a lei de licitações veda expressamente a escolha da marca do produto e que, a citação de marca em editais somente é permitida para fins de referência e facilitação de identificação do produto licitado, está interessada entende que a marca ULTRAFINE foi mencionada apenas como referência. Este entendimento está correto?

R- Sim, a descrição do item não se refere a marca, mas tão somente, a indicação do tipo.

B – Lote IV, Item 95: Esse descritivo não deixa claro para qual tipo de lanceta as licitantes deverão ofertar proposta. Considerando que há grande diferença de valor entre os tipos de lanceta, essa informação é vital para a elaboração de uma proposta realmente vantajosa para os cofres Públicos.

Então, pergunta-se: Para qual tipo de lanceta as licitantes deverão ofertar proposta: **SIMPLES** ou **RETRÁTIL** ?

R- Trata-se de lanceta simples.

C – Lote IV, Item 129: Esse descritivo não deixa claro para qual finalidade serão utilizadas as agulhas, sendo assim, para a elaboração correta da proposta e dos documentos pertinentes, pergunta-se: Para qual tipo de agulhas as licitantes deverão ofertar proposta:

TUBERCULINA OU INSULINA?

R- Agulhas para insulina.

Assim sendo não se mostra razoável, acatar a presente impugnação, por tanto conheço do pedido, mas negando-lhe provimento aos itens impugnados e esclarecendo quanto aos pedidos de esclarecimentos do aludido certame.

Comunique-se aos interessados.

Palhano, CE, 04 de Janeiro de 2020.

Maria Vanusia da Silva Sousa
MARIA VANUSIA DA SILVA SOUSA
Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Palhano- Ceará